

Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro

O Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro, trouxe grandes inovações ao introduzir novos tipos legais de crime, alterações na redacção e nas molduras penais e incorporação de matérias que constavam de legislação avulsa. Sobretudo, adoptou o movimento da descriminalização e a preferência por penas não privativas de liberdade à pena de prisão, passando a situar no Homem a sua dimensão máxima.

Entretanto, razões de fundo, traduzidas na limitação à abordagem dos seus valores axiológicos e a necessidade de tratamento jurídico particular, nomeadamente em sede de articulação entre normas substantivas e processuais específicas, passaram a justificar a afectação sistemática dos lapsos e omissões por uma vicissitude legal.

Precisamente para conformar o núcleo primário dos direitos, liberdades e garantias fundamentais almeja-se consagrar no Código Penal um verdadeiro repositório dos valores essenciais da coeva sociedade moçambicana.

Nestes termos, ao abrigo do número 1 do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1 (Aprovação)

É aprovado o Código Penal, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2 (Revogação)

1. São revogados:

- a) o artigo 2 do Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de Maio;
 - b) o Código Penal, aprovado pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro.
2. É revogada a demais legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 3 (Repristinção)

São repristinados:

- a) os artigos 4, 16, 17, 30, 31, 32 e 33 da Lei n.º 9/87, de 19 de Setembro;
- b) o artigo 38 da Lei n.º 17/87, de 21 de Dezembro;
- c) os artigos 204, 205, 206 e 207 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 4 (Pena de prisão)

1. A referência à pena de prisão maior contida em legislação anterior entende-se corresponder a pena de prisão superior a 2 anos.
2. Sempre que a lei penal se referir à medida cominatória de prisão sem especificar os limites entende-se que trata de prisão variável de 3 dias a 2 anos.

ARTIGO 5 (Salário mínimo)

Para efeitos da presente Lei, deve entender-se como salário mínimo o salário em vigor na Função Pública.

ARTIGO 6 (Remissões)

Consideram-se efectuadas para as correspondentes disposições do Código Penal, na versão aprovada pela presente Lei, as remissões contidas em legislação extravagante para normas da versão anterior do Código Penal.

Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 248, I Série, de 24 de Dezembro de 2019

Alterada por

Lei n.º 7/2020 de 18 de Junho, publicada no Boletim da República n.º 116, I Série, de 18 de Junho de 2020

Lei n.º 17/2020 de 23 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 246, I Série, de 23 de Dezembro de 2020, 2º Suplemento

ARTIGO 7 (Promoção da soltura)

Devem imediatamente ser restituídos à liberdade todos os detidos preventivos e condenados por factos que, por efeito da presente Lei, deixarem de constituir crime.

ARTIGO 8 (Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Nos termos da Lei n.º 7/2020 de 18 de Junho é prorrogado por mais 180 dias o período de vacatio legis da Lei n.º 24/2019, de 24 de Dezembro, que aprova o Código Penal, contando-se a prorrogação a partir da data em que a respectiva lei entraria em vigor

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Julho de 2019.

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada, aos 10 de Dezembro de 2019.

Publique-se. O Presidente da República, Filipe Jacinto Nyusi.

CÓDIGO PENAL

LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL

TÍTULO I - Garantias e Aplicação da Lei Penal

CAPÍTULO ÚNICO - Disposições Gerais

ARTIGO 1 (Princípio da legalidade)

1. Nenhum facto, consista em acção ou omissão, pode julgar-se crime sem que uma lei, no momento da sua prática, o qualifique como tal.
2. Não podem ser aplicadas medidas ou penas criminais que não estejam previstas na lei.

ARTIGO 2 (Momento da prática do facto)

O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

ARTIGO 3 (Aplicação da lei penal no tempo)

1. A lei penal não tem efeito retroactivo, salvo as particularidades constantes dos números seguintes.
2. A infracção punível por lei vigente, ao tempo em que foi cometida, deixa de o ser se uma lei nova a eliminar do número das infracções.
3. Tendo havido já condenação transitada em julgado, fica extinta a pena, tenha ou não começado o seu cumprimento.
4. Quando a pena estabelecida na lei vigente ao tempo em que é praticada a infracção for diversa da estabelecida em leis posteriores, é sempre aplicada a moldura penal que, concretamente, se mostrar mais favorável ao agente do crime. Se, porém, tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior, sendo esta favorável.
5. As disposições da lei sobre os efeitos da pena têm efeito retroactivo, em tudo quanto seja favorável ao agente do crime, ainda que este esteja condenado por sentença transitada em julgado, ao tempo da promulgação da mesma lei, salvo os direitos de terceiros.

Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 248, I Série, de 24 de Dezembro de 2019
Alterada por

Lei n.º 7/2020 de 18 de Junho, publicada no Boletim da República n.º 116, I Série, de 18 de Junho de 2020

Lei n.º 17/2020 de 23 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 246, I Série, de 23 de Dezembro de 2020, 2º
Suplemento

6. Os factos praticados na vigência de uma lei temporária são por ela julgados, salvo se legalmente se dispuser o contrário.

ARTIGO 4 (Princípio da territorialidade)

Salvo disposição em contrário constante de convenção internacional ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal moçambicana é aplicável a factos praticados:

- a) em Moçambique, seja qual for a nacionalidade do agente;
- ou
- b) a bordo de navio ou aeronave matriculado em Moçambique.

ARTIGO 5 (Factos praticados fora do território nacional)

1. Salvo tratado, convenção internacional ou acordo de cooperação judiciária internacional em contrário, a lei penal moçambicana é aplicável por factos cometidos fora do território nacional por moçambicano quando constituírem crimes contra a vida, segurança interior ou exterior do Estado, violação do segredo de Estado, falsificação de moeda, notas de banco e títulos do Estado, passagem de moeda falsa, escravidão, tráfico de pessoas, rapto, prostituição, abuso sexual e pornografia de menores, tráfico de produtos de espécies de fauna e flora proibidos, danos contra o meio ambiente e poluição, branqueamento de capitais, corrupção e crimes conexos, caso o infractor não tenha sido julgado no país onde delinuiu ou se houver subtraído ao cumprimento total ou parcial da condenação proferida nesse país.

2. É também aplicável a lei penal moçambicana ao estrangeiro que cometer qualquer dos crimes referidos no número anterior, desde que esteja ou compareça em território moçambicano, ou se possa obter a sua entrega.

3. A lei penal moçambicana é aplicável a qualquer outro crime cometido por moçambicano num país estrangeiro, verificando-se os seguintes requisitos:

- a) sendo o infractor encontrado em Moçambique;
- b) sendo o facto qualificado de crime também pela legislação do país onde foi praticado;
- c) não tendo o agente sido julgado no país em que cometeu o crime.

4. Aplica-se ainda a lei penal moçambicana aos crimes cometidos por ou contra pessoa colectiva ou equiparada que tenha sede em território nacional.

5. Quando ao crime cometido fora do território nacional for aplicável pena de prisão não superior a 2 anos, o Ministério Público não exerce a acção penal sem que haja queixa da parte ofendida ou participação oficial da autoridade do país onde se cometeu o aludido crime.

6. Se o agente, havendo sido condenado no lugar do crime, se tiver subtraído ao cumprimento de toda a pena ou de parte dela, forma-se novo processo perante os tribunais moçambicanos que, se julgarem provado o crime, aplicam a pena correspondente prevista na legislação moçambicana, descontando-se o tempo de pena efectivamente cumprido.

7. Embora seja aplicável a lei moçambicana, nos termos dos números anteriores, o facto é julgado segundo a lei do país em que tiver sido praticado sempre que esta seja concretamente mais favorável ao agente. A pena aplicável é convertida naquela que lhe corresponder no sistema moçambicano, ou, não havendo correspondência directa, naquela que a lei moçambicana previr para o facto.

ARTIGO 6 (Lugar da prática do facto)

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou, ou, no caso de omissão, devia ter actuado, como naquele em que o resultado típico se tiver produzido.

ARTIGO 7 (Interpretação e integração da lei penal)

Não é admissível a interpretação extensiva ou o recurso à analogia ou indução por paridade ou maioria de razão para qualificar qualquer facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou medida de segurança que lhes corresponde.

ARTIGO 8 (Ressalva de legislação civil)

1. As disposições das leis civis que, pela prática ou omissão de certos factos, modificam o exercício de alguns direitos civis ou estabelecem condenações relativas a interesses particulares não se consideram alterados para efeitos deste Código sem expressa derrogação e somente dão lugar à acção em instância civil.

2. A maioria estabelecida no Código Civil produz todos os seus efeitos nas relações da lei penal, quando a menoridade for a base para a determinação do crime e, sempre que a mesma lei se refira, em geral, a maioria ou a menoridade.

ARTIGO 9 (Aplicação subsidiária do Código Penal)

Salvo disposição em contrário, o preceituado no presente Código é aplicável subsidiariamente aos factos puníveis por legislação de carácter especial.

TÍTULO II - Criminalidade e Agentes do Crime

CAPÍTULO I - Pressupostos da Punição

ARTIGO 10 (Comissão por acção e por omissão)

1. Salvo se outra for a intenção da lei, o crime prevê não só a punição da acção adequada a produzir o resultado típico, mas também da omissão da acção adequada a evitá-lo.

2. A omissão só é punível quando recair sobre o omitente um dever jurídico legal ou contratual que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado.

3. No caso previsto no número 2 do presente artigo, a pena pode ser especialmente atenuada.

ARTIGO 11 (Imputação subjectiva)

Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.

ARTIGO 12 (Dolo)

1. Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo legal de crime, actuar com intenção de o realizar.

2. Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta.

3. Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com a sua realização.

ARTIGO 13 (Negligência)

1. Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas actuar sem se conformar com essa realização; ou

b) não chegar sequer a representar a possibilidade de realização de um facto que preenche um tipo de crime.

Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 248, I Série, de 24 de Dezembro de 2019
Alterada por

Lei n.º 7/2020 de 18 de Junho, publicada no Boletim da República n.º 116, I Série, de 18 de Junho de 2020

Lei n.º 17/2020 de 23 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 246, I Série, de 23 de Dezembro de 2020, 2º
Suplemento

2. A punição da negligência, nos casos especialmente determinados na lei, funda-se na omissão voluntária de um dever.

ARTIGO 14 (Contravenção)

1. Considera-se contravenção o facto voluntário punível que unicamente consiste na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica.

2. Nas contravenções é sempre punida a negligência.

CAPÍTULO II - Criminalidade

ARTIGO 15 (Formas de aparecimento do crime)

É punível não só o crime consumado, mas também a tentativa.

ARTIGO 16 (Crime consumado)

Sempre que a lei designar a pena aplicável a um crime sem declarar se se trata de crime consumado ou de tentativa, entendese que a impõe ao crime consumado.

ARTIGO 17 (Tentativa)

1. Há tentativa quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se.

2. São actos de execução:

a) os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;

b) os que forem idóneos a produzir o resultado típico;

e

c) os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos indicados nas alíneas anteriores.

ARTIGO 18 (Punição da tentativa)

1. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 2 anos de prisão.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

3. A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime.

ARTIGO 19 (Punição autónoma de actos que constituem a tentativa)

Ainda que a tentativa não seja punível, os actos que entram na sua constituição são puníveis se forem classificados como crimes pela lei, ou como contravenções por lei ou regulamento.

ARTIGO 20 (Desistência)

1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado compreendido no tipo legal de crime.

2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.

3. Se vários agentes participarem na prática do facto, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, nem a daquele que se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os outros participantes prossigam na execução do crime ou o consumem.

ARTIGO 21 (Irrelevância da suspensão da execução nas infracções uniexecutivas)

Nos casos especiais em que a lei qualifica como crime consumado a tentativa de um crime, a suspensão da execução deste crime pela vontade do criminoso não é causa justificativa.

ARTIGO 22 (Conceito de actos preparatórios)

1. São preparatórios os actos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do crime que não constituem ainda começo de execução.
2. Os actos preparatórios não são puníveis, mas aos factos que entram na sua constituição é aplicável o disposto no artigo 19.

CAPÍTULO III - Agentes de Crime

ARTIGO 23 (Agentes do crime)

Os agentes de crime são autores e cúmplices.

ARTIGO 24 (Autor)

É punível como autor quem:

- a) executar o facto, por si ou por intermédio de outrem; ou
- b) tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros; ou
- c) dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

ARTIGO 25 (Cúmplice)

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
2. É aplicável ao cúmplice a pena prevista para o autor, especialmente atenuada.

ARTIGO 26 (Comparticipação)

1. Se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os participantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.
2. Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

ARTIGO 27 (Não punição nas contravenções)

Nas contravenções não é punível a cumplicidade.

CAPÍTULO IV - Responsabilidade Penal

ARTIGO 28 (Responsabilidade penal)

A responsabilidade penal consiste na obrigação de reparar o dano causado na ordem jurídica da sociedade, cumprindo a pena ou a medida estabelecida na lei.

ARTIGO 29 (Carácter pessoal da responsabilidade)

Salvo o disposto no artigo seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal.

ARTIGO 30 (Responsabilidade penal das pessoas colectivas e entidades equiparadas)

1. As pessoas colectivas e entidades equiparadas, com excepção do Estado, de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos neste Código e demais legislação específica, quando cometidos:

a) em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de direcção; ou

b) por quem actue sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. Estão abrangidas no conceito de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público as entidades públicas empresariais, as entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade, os institutos públicos e outras assim definidas por lei.

3. Para efeitos de responsabilidade penal, consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as associações de facto e as sociedades civis e comerciais.

4. A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da responsabilização destes.

ARTIGO 31 (Vicissitude das pessoas colectivas e entidades equiparadas)

1. A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade penal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:

a) a pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e

b) as pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.

2. A responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

ARTIGO 32 (Actuação em nome de outrem)

1. É punível quem age voluntariamente como titular do órgão de uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir:

a) determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou

b) que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.

2. A ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

ARTIGO 33 (Extensão da responsabilidade)

1. Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de direcção são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:

a) praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; ou

b) praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

2. Entende-se que ocupam uma posição de direcção os órgãos e representantes da pessoa colectiva ou entidade equiparada e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.

3. Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos dos números anteriores, é solidária a sua responsabilidade.

4. Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica,

responde o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

ARTIGO 34 (Independência da responsabilidade Penal em relação à responsabilidade Civil)

A isenção da responsabilidade penal não envolve a da responsabilidade civil, quando tenha lugar.

ARTIGO 35 (Erro sobre elementos circunstanciais e consentimento do ofendido)

1. Não dirime da responsabilidade penal:

- a) a ignorância da lei criminal;
- b) a ilusão sobre a criminalidade do facto;
- c) o erro sobre a pessoa ou a coisa a que se dirigir o facto punível;
- d) a persuasão pessoal da legitimidade do fim ou dos motivos que determinaram o facto;
- e) o consentimento do ofendido, salvo os casos especificados na lei;
- f) a intenção de cometer crime distinto, ainda que o crime projectado fosse de menor gravidade;
- g) o erro censurável sobre a ilicitude do facto punível;
- h) o erro sobre os pressupostos de uma causa de justificação ou de exculpação;
- i) em geral, quaisquer factos ou circunstâncias, quando a lei expressamente não declare que eles dirimem de responsabilidade penal.

2. As circunstâncias designadas nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo em nada contribuem para atenuar a responsabilidade penal.

3. O erro sobre a pessoa, a que se dirigir o facto punível, agrava ou atenua a responsabilidade penal, segundo as circunstâncias.

4. A circunstância designada na alínea f) do número 1 não pode dirimir em caso algum a intenção criminosa, não podendo por consequência ser por esse motivo classificado o crime como meramente culposo.

ARTIGO 36 (Circunstâncias agravantes ou atenuantes)

A responsabilidade penal é agravada ou atenuada quando concorrerem no crime ou no agente, circunstâncias agravantes ou atenuantes. A esta agravação ou atenuação é correlativa à agravação ou atenuação da pena.

ARTIGO 37 (Circunstâncias inerentes ao agente)

As circunstâncias agravantes ou atenuantes inerentes ao agente só agravam ou atenuam a responsabilidade desse agente.

ARTIGO 38 (Circunstâncias relativas ao facto incriminado)

As circunstâncias agravantes relativas ao facto incriminado só agravam a responsabilidade dos agentes, que delas tiverem conhecimento ou que devessem tê-las previsto, antes do crime ou durante a sua execução.

ARTIGO 39 (Agravação e atenuação por contravenção)

A responsabilidade penal por contravenção é agravada ou atenuada em função da gravidade do facto, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contravenção.

ARTIGO 40 (Enumeração das circunstâncias agravantes)

São unicamente circunstâncias agravantes ter sido o crime cometido:

- 1.ª Com premeditação;

Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 248, I Série, de 24 de Dezembro de 2019
Alterada por

Lei n.º 7/2020 de 18 de Junho, publicada no Boletim da República n.º 116, I Série, de 18 de Junho de 2020

Lei n.º 17/2020 de 23 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 246, I Série, de 23 de Dezembro de 2020, 2º
Suplemento

- 2.ª Por motivo fútil;
- 3.ª Mediante recompensa, remuneração ou sua promessa;
- 4.ª Para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime;
- 5.ª Por razões de discriminação racial, nacional, étnica, ideológica, religiosa, sexual, de doença ou deficiência física ou psíquica;
- 6.ª Contra menor, idoso, mulher grávida ou pessoa enferma;
- 7.ª Mediante convocação, pacto ou execução entre duas ou mais pessoas;
- 8.ª Com auxílio de pessoas que poderiam facilitar ou assegurar a impunidade;
- 9.ª Com espera, emboscada, disfarce, surpresa, traição, aleivosia, excesso de poder, abuso de confiança ou qualquer fraude;
- 10.ª Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- 11.ª Por meio de veneno, instrumento ou arma cujo porte e uso for proibido;
- 12.ª Por ocasião de incêndio, explosão, naufrágio, terramoto, inundação, óbito, acidente ou avaria de meios de transporte automóvel, aéreo e ferroviário, qualquer calamidade pública ou desgraça particular do ofendido;
- 13.ª Com o emprego simultâneo de diversos meios ou com insistência em o consumir, depois de malogrados os primeiros esforços;
- 14.ª Entrando o agente ou tentando entrar em casa do ofendido;
- 15.ª Na casa de habitação do agente, quando não haja provocação do ofendido;
- 16.ª Em lugares destinados ao culto religioso, em cemitérios ou em repartições públicas;
- 17.ª Em estrada ou lugar deserto;
- 18.ª De noite, se a gravidade do crime não aumentar em razão de escândalo proveniente da publicidade;
- 19.ª Por qualquer meio de publicidade ou para que a sua execução possa ser presenciada, nos casos em que a gravidade do crime aumente com o escândalo da publicidade;
- 20.ª Com desconsideração da qualidade de servidor público, no exercício das suas funções;
- 21.ª Com quaisquer actos de crueldade, espoliação ou destruição, desnecessários à consumação do crime;
- 22.ª Com abuso de autoridade ou prevalecendo-se o agente de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
- 23.ª Com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- 24.ª Tendo o agente a obrigação especial de o não cometer, de obstar a que seja cometido ou de concorrer para a sua punição;
- 25.ª Havendo o agente recebido benefícios do ofendido, quando este não houver provocado a ofensa que haja originado a perpetração do crime;
- 26.ª Contra ascendentes, descendentes, parentes até ao terceiro grau da linha colateral, ou afins, cônjuge ou pessoa em situação análoga;
- 27.ª Com manifesta superioridade em razão da compleição física, idade ou armas;
- 28.ª Estando o ofendido sob a imediata protecção da autoridade pública;
- 29.ª Haver reincidência de crimes; ou
- 30.ª Haver concurso de crimes.

ARTIGO 41 (Premeditação)

A premeditação consiste no desígnio, formado ao menos vinte e quatro horas antes, de praticar um acto com relevância criminal, ainda que este desígnio seja dependente de alguma circunstância ou de alguma condição.

Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 248, I Série, de 24 de Dezembro de 2019
Alterada por

Lei n.º 7/2020 de 18 de Junho, publicada no Boletim da República n.º 116, I Série, de 18 de Junho de 2020

Lei n.º 17/2020 de 23 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 246, I Série, de 23 de Dezembro de 2020, 2º
Suplemento

ARTIGO 42 (Reincidência)

1. A reincidência ocorre quando o agente, tendo sido condenado por sentença transitada em julgado por algum crime, comete outro da mesma natureza antes de terem passado oito anos desde a condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita, perdoada ou indultada.
2. Quando o primeiro crime tenha sido amnistiado, não se verifica a reincidência.
3. Se um dos crimes for intencional e outro culposo, não há reincidência.
4. Não exclui a reincidência a circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro.
5. Os crimes podem ser da mesma natureza, ainda que não tenham sido consumados ambos ou alguns deles.
6. As condenações proferidas por tribunais estrangeiros contam para a reincidência nos termos dos números anteriores, desde que o facto constitua crime segundo a lei moçambicana.
7. Nas contravenções dá-se a reincidência quando o agente, condenado por uma contravenção, comete contravenção idêntica ou não, antes de decorrerem seis meses, contados desde a dita punição.

ARTIGO 43 (Concurso de crimes)

1. Há concurso de crimes quando o agente comete mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, comete outro antes de ter sido condenado pelo anterior, por sentença transitada em julgado.
2. Quando o mesmo facto é previsto e punido em duas ou mais disposições legais, como constituindo crimes diversos, não se dá concurso de crimes.

ARTIGO 44 (Crime continuado)

1. Constitui crime continuado as várias condutas do mesmo agente que violem a mesma norma ou normas diferentes que tutelem o mesmo bem jurídico ou bens jurídicos de idêntica natureza que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, as subseqüentes se possam considerar como mera continuação das anteriores.
2. A continuação criminosa não se verifica quando são violados os bens jurídicos inerentes à pessoa.

ARTIGO 45 (Circunstâncias atenuantes)

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade penal do agente:

- 1.ª O bom comportamento anterior;
- 2.ª A prestação de serviços relevantes à sociedade;
- 3.ª Ser menor de dezoito ou maior de sessenta anos;
- 4.ª Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte tentação ou solicitação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
- 5.ª A intenção de evitar um mal ou a de produzir um mal menor;
- 6.ª O imperfeito conhecimento do mal do crime;
- 7.ª O constrangimento físico, sendo vencível;
- 8.ª A imprevidência ou imperfeito conhecimento dos maus resultados do crime;
- 9.ª A espontânea confissão do crime;
- 10.ª Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente, a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
- 11.ª A ordem ou o conselho do seu ascendente, adoptante, tutor ou educador, sendo o agente menor e não emancipado;
- 12.ª O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação deste;

13.^a Ter o agente cometido o crime para se desafrontar a si, ao seu cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, tios, sobrinhos ou afins nos mesmos graus, adoptante ou adoptado de alguma injúria, desonra ou ofensa, imediatamente depois da afronta;

14.^a Súbito arrebatamento despertado por alguma causa que excite a justa indignação pública;

15.^a O medo vencível;

16.^a A resistência às ordens do seu superior hierárquico, se a obediência não for devida e se o cumprimento da ordem constituísse crime mais grave;

17.^a O excesso da legítima defesa;

18.^a A apresentação voluntária às autoridades;

19.^a A natureza reparável do dano causado ou a pouca gravidade deste;

20.^a O descobrimento dos outros agentes, dos instrumentos do crime ou do corpo de delito, sendo a revelação verdadeira e profícua à acção da justiça;

21.^a Ter o agente agido sob temor reverencial;

22.^a As que forem expressamente qualificadas como tais, nos casos especiais previstos na lei;

23.^a Em geral, quaisquer outras circunstâncias, que precedam, acompanhem ou sigam o crime, se enfraquecerem a culpabilidade do agente ou diminuïrem por qualquer modo a gravidade do facto criminoso ou dos seus resultados.

ARTIGO 46 (Cessação de efeito das circunstâncias agravantes)

1. As circunstâncias indicadas como agravantes deixam de o ser quando:

a) a lei expressamente as considerar como elemento constitutivo do crime;

b) forem de tal maneira inerentes ao crime que, sem elas, não possa praticar-se o facto criminoso punido pela lei;

c) a lei expressamente declarar, ou as circunstâncias e natureza especial do crime indicarem, que não devem agravar ou que devem atenuar a responsabilidade penal dos agentes em que concorrem.

2. Quando qualquer das circunstâncias indicadas no artigo 40 constituir crime, não agravará a responsabilidade penal do agente, senão pelo facto de concurso de crimes.

ARTIGO 47 (Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade penal:

a) a falta de imputabilidade; e

b) a justificação do facto e a exclusão da culpa.

ARTIGO 48 (Inimputabilidade absoluta)

Não são susceptíveis de imputação:

a) os menores que não tiverem completado 16 anos; e

b) os que sofrem de anomalia psíquica sem intervalos lúcidos.

ARTIGO 49 (Inimputabilidade relativa)

1. São relativamente inimputáveis:

a) os menores que, tendo mais de 16 anos e menos de 21, tiverem procedido sem discernimento;

b) os que sofrem de anomalia psíquica que, embora tenham intervalos lúcidos, praticarem o facto naquele estado; e

c) os que, por qualquer outro motivo independentemente da sua vontade, estiverem acidentalmente privados do exercício das suas faculdades intelectuais no momento de cometerem o facto punível.

2. A negligência ou culpa consideram-se sempre como acto ou omissão dependente da vontade.

ARTIGO 50 (Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica)

1. É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.
2. O regime constante do número anterior é aplicável aos casos de intoxicação completa devida ao consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou tóxicas ou outras que produzam efeitos análogos.
3. A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica ou a situação descrita no número anterior tiverem sido provocadas pelo agente com intenção de praticar o facto ou quando a realização do facto tenha sido prevista ou devesse ter sido prevista pelo agente.

CAPÍTULO V - Causas que Excluem a Ilcitude e a Culpa

ARTIGO 51 (Exclusão da ilicitude e da culpa)

1. Constituem causas de exclusão da ilicitude, justificando o facto:
 - a) o estado de necessidade;
 - b) a legítima defesa própria ou alheia;
 - c) o conflito de deveres;
 - d) a obediência legalmente devida aos seus superiores legítimos, salvo se houver excesso nos actos ou na forma de execução;
 - e) a autorização legal no exercício de um direito ou no cumprimento de uma obrigação, se tiver procedido com diligência devida, ou o facto for um resultado meramente casual;
 - f) o consentimento do ofendido.
2. Constituem causas de exclusão da culpa:
 - a) os que praticam o facto violentados por qualquer força estranha, física e irresistível;
 - b) os que praticam o facto dominados por medo insuperável de um mal igual ou maior, iminente ou em começo de execução;
 - c) os que praticam um facto cuja criminalidade provém somente das circunstâncias especiais que concorrem no ofendido ou no acto, se ignorarem e não tiverem obrigação de saber a existência dessas circunstâncias especiais; e
 - d) em geral, os que tiverem procedido sem intenção criminosa e sem culpa.

ARTIGO 52 (Estado de necessidade)

Só se pode verificar a justificação do facto nos termos da alínea a) do número 1 do artigo anterior, quando concorrerem os seguintes requisitos:

- a) realidade do mal;
- b) impossibilidade de recorrer à força pública;
- c) impossibilidade de legítima defesa;
- d) falta de outro meio menos prejudicial do que o facto praticado; e
- e) probabilidade da eficácia do meio empregado.

ARTIGO 53 (Legítima defesa)

1. Só pode verificar-se a justificação do facto, nos termos da alínea b), do número 1 do artigo 51, quando concorrerem os seguintes requisitos:
 - a) agressão ilegal em execução ou iminente, que não seja motivada por provocação, ofensa ou qualquer crime actual praticado pelo que defende;
 - b) impossibilidade de recorrer à força pública;
 - c) necessidade racional do meio empregado para prevenir ou suspender a agressão.
2. Não é punível o excesso de legítima defesa devido a perturbação ou medo desculpável do agente.

Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 248, I Série, de 24 de Dezembro de 2019
Alterada por
Lei n.º 7/2020 de 18 de Junho, publicada no Boletim da República n.º 116, I Série, de 18 de Junho de 2020
Lei n.º 17/2020 de 23 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 246, I Série, de 23 de Dezembro de 2020, 2º
Suplemento

ARTIGO 54 (Conflito de deveres)

1. Não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas de autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar.
2. O dever de cumprimento de ordens superiores cessa quando estas conduzam à prática de um crime.

ARTIGO 55 (Obediência indevida desculpante)

Age sem culpa o servidor público que cumpre uma ordem sem conhecer que ela conduz à prática de um crime, não sendo isso evidente no quadro das circunstâncias por ele representadas.

ARTIGO 56 (Consentimento do ofendido)

1. Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.
2. O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido e pode ser livremente revogado até à execução do facto.
3. O consentimento só é eficaz se for prestado por maior de 16 anos que possua o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.
4. Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

ARTIGO 57 (Consentimento presumido)

1. Ao consentimento efectivo é equiparado o consentimento presumido.
2. Há consentimento presumido quando a situação em que o agente actua permitir razoavelmente supor que o titular do interesse juridicamente protegido teria eficazmente consentido no facto se conhecesse as circunstâncias em que este é praticado.

ARTIGO 58 (Inexigibilidade)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores deste capítulo, age sem culpa quem actua em circunstâncias tais que não seria razoável exigir e dele esperar comportamento diferente.

.....

LIVRO SEGUNDO PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO IX - Crimes Contra a Dignidade das Pessoas

Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 248, I Série, de 24 de Dezembro de 2019
Alterada por

Lei n.º 7/2020 de 18 de Junho, publicada no Boletim da República n.º 116, I Série, de 18 de Junho de 2020

Lei n.º 17/2020 de 23 de Dezembro, publicada no Boletim da República n.º 246, I Série, de 23 de Dezembro de 2020, 2º
Suplemento

SECÇÃO I - Crimes contra a honra

SUBSECÇÃO I - Difamação e injúria

ARTIGO 233 - (Difamação)

1. Quem difamar outrem publicamente, de viva voz, por escrito ou desenho publicado ou por qualquer outro meio de publicação, imputando-lhe um facto ofensivo da sua honra e consideração, reencaminhando ou reproduzindo a imputação, é punido com pena de prisão até 1 ano e multa correspondente.
2. A conduta não é punível quando:
 - a) a imputação for feita para realizar interesses legítimos; e
 - b) o agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira.
3. O disposto no número anterior não se aplica tratando-se da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada ou familiar.
4. A boa-fé referida na alínea b) do número 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação que as circunstâncias do caso impunham sobre a verdade da imputação.

ARTIGO 234 (Injúria)

1. O crime de injúria, não se imputando facto algum determinado, se for cometido contra qualquer pessoa publicamente, por gestos, de viva voz, ou por desenho ou escrito publicado, ou por qualquer meio de publicação, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.
2. Na acusação por injúria não se admite prova sobre a verdade de factos que integrem a reserva da intimidade da vida privada.

ARTIGO 235 (Difamação e injúria cometidas sem publicidade)

Se, nos crimes previstos nos artigos anteriores, não houver publicidade, a pena é de multa até 3 meses.

ARTIGO 236 (Ofensa corporal com intenção de injuriar)

Se alguma ofensa corporal for publicamente cometida contra qualquer pessoa com a intenção de a injuriar, será punida com a pena de difamação, cometida com circunstâncias agravantes, salvo se à ofensa corresponder pena mais grave, que neste caso será aplicada como se no crime concorressem também circunstâncias agravantes.

ARTIGO 237 (Ofensa à honra do Presidente da República e de outras entidades)

1. Quem injuriar ou difamar o Presidente da República ou aquele que constitucionalmente o substitua nessa qualidade, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos.
2. Os crimes de que trata o número anterior quando cometidos contra os titulares dos órgãos de soberania e membros de organismos de administração da justiça são punidos com prisão até 2 anos.

ARTIGO 238 (Difamação ou injúria contra ascendentes)

1. Os crimes declarados no presente capítulo, cometidos contra o pai ou mãe, ou algum dos ascendentes, são sempre punidos com o máximo da pena.
3. Se os mesmos crimes forem acompanhados de outras circunstâncias agravantes, observar-se-ão as regras gerais.

ARTIGO 239 (Difamação ou injúria contra pessoa falecida)

1. O crime de difamação ou injúria, cometido contra uma pessoa já falecida, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente, se houver participação do ascendente ou descendente, ou cônjuge, ou irmão ou herdeiro desta pessoa.
2. A ofensa não é punível quando tiverem decorrido mais de cinquenta anos sobre o falecimento.

ARTIGO 240 (Ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva)

Quem, sem ter fundamento para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio, a confiança ou o bom nome que sejam devidos a organismo ou serviço que exerçam autoridade pública ou não, instituição ou corporação, pessoa colectiva, sociedade ou ente equiparado, é punido com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente.

SUBSECÇÃO II Disposições comuns

ARTIGO 241 (Agravação)

As penas previstas nos artigos anteriores são elevadas de metade nos seus limites máximos se o facto for praticado:

- a) para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, ou para causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado; ou
- b) através de meio de comunicação social.

ARTIGO 242 (Legitimidade para a acção penal)

O procedimento criminal pelos crimes previstos no presente capítulo depende de acusação particular.

ARTIGO 243 (Dispensa de pena)

1. O agente vai dispensado de pena quando der esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi acusado, se o ofendido, quem o represente ou integre a sua vontade como titular do direito de queixa ou de acusação particular, os aceitar como satisfatórios.
2. O tribunal pode ainda dispensar de pena se a ofensa tiver sido provocada por uma conduta ilícita ou repreensível do ofendido.
3. Se o ofendido responder, no mesmo acto, com uma ofensa a outra ofensa, o tribunal pode dispensar da pena ambos os agentes ou só um deles, conforme as circunstâncias.

ARTIGO 244 (Conhecimento público da sentença condenatória)

1. Em caso de condenação, ainda que com dispensa de pena, o tribunal pode ordenar, a expensas do agente, o conhecimento público adequado da sentença, se tal for requerido, até ao encerramento da audiência em 1ª instância, pelo titular do direito de queixa ou de acusação particular.
2. O tribunal fixa os termos concretos em que o conhecimento público da sentença deve ter lugar.

.....